

05/05/1999

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.942-2 PARÁ (MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO: REGINALDO OSCAR DE CASTRO
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º e Tabela V, ambos da Lei 6.010, de 27 de dezembro de 1996, do Estado do Pará. Medida Liminar.

- Em face do artigo 144, "caput", inciso V e parágrafo 5º, da Constituição, sendo a segurança pública, dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da polícia militar, essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, se for solicitada por particular para a sua segurança ou para a de terceiros, a título preventivo, ainda quando essa necessidade decorra de evento aberto ao público.

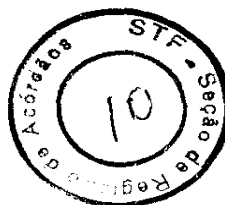
- Ademais, o fato gerador da taxa em questão não caracteriza sequer taxa em razão do exercício do poder de polícia, mas taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, o que, em exame compatível com pedido de liminar, não é admissível em se tratando de segurança pública.

- Ocorrência do requisito da conveniência para a concessão da liminar.

Pedido de liminar deferido, para suspender a eficácia "ex nunc" e até final julgamento da presente ação, da expressão "serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo" do artigo 2º, bem como da Tabela V, ambos da Lei 6.010, de 27 de dezembro de 1996, do Estado do Pará.

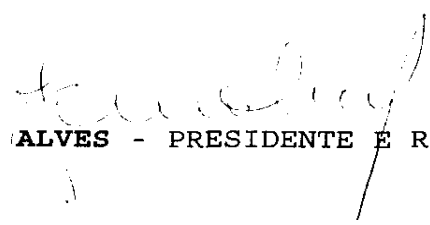
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na



conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **deferir** o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, com eficácia **ex nunc**, a execução e a aplicabilidade da expressão "*serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo*", constante do art. 2º, bem como da TABELA V, ambos da Lei nº 6.010, de 27/12/1996, do Estado do Pará.

Brasília, 05 de maio de 1999.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

05/05/1999

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.942-2 PARÁ (MEDIDA LIMINAR)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO: REGINALDO OSCAR DE CASTRO
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor da inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade:

"..... lê" (fls. 02/06)

A fls. 18, o eminente Ministro Velloso exarou nos autos o seguinte despacho:

"Vistos.
Requisitem-se informações. Com estas, será apreciado o pedido de liminar.
P."

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará prestou informações a fls. 32 e segs. Nelas, sustenta que inexistente a pretendida inconstitucionalidade, porquanto os dispositivos em causa não privatizam a polícia, não a colocam a disposição apenas dos



pagantes, porque sua finalidade institucional continuará sendo desempenhada sem qualquer contraprestação pecuniária, e isso porque:

"A supramencionada lei foi de iniciativa de S. Exa. o Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, que em sua mensagem evidenciou que o tributo em questão (Taxa de Segurança), destinava-se a gerar a compatível receita, quando ocorresse a atuação material do Estado, nos casos em que ficasse claro o interesse particular de uma determinada pessoa física ou jurídica que provocou a referida atuação especial do Estado, sem prejuízo da atividade institucional da Polícia, que continua a ser suportada por imposto, que é tributo geral, sendo disponibilizada indistintamente à população sem qualquer contrapartida pecuniária.

Referiu ainda, o Sr. Governador, que:

'Hoje, quando há ocorrência de evento patrocinado por particulares, o Governo vê-se obrigado a deslocar um efetivo substancial de policiais civis e militares, bombeiros e agentes do Departamento de Trânsito para garantir tal realização, deixando descoberta a segurança pública de outros segmentos da sociedade, cuja proteção é dever primordial do Estado. Nesse caso, a sociedade civil em geral, mantenedora e principal agente beneficiária dos serviços de segurança pública, financia a segurança a eventos privados, com fins lucrativos, sem receber qualquer contrapartida.'

Desse modo, serviços públicos prestados a atividades privadas, que mobilizam um significativo contingenciamento de policiais militares, devem ser compensados na forma proposta no Projeto, sendo o montante de recursos arrecadados investidos totalmente na aquisição de materiais e equipamentos necessários à melhor eficiência dos serviços prestados à comunidade, como forma de compensação. É assim, absolutamente razoável, a busca da retribuição contra o beneficiamento




direto, na forma proposta no Projeto de Lei, em anexo." (fls. 35)

A fls. 61 e seguintes, prestou informações o Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, alegando as razões que levaram à edição da lei em causa - e que são as salientadas pela Assembléia Legislativa - que, em seu entender, não contrariam o disposto no art. 144, "caput", inc. V e § 5º da Constituição Federal porque não há, no caso, qualquer privatização, porquanto "permitir-se ao particular utilizar-se dos serviços públicos de policiamento, a fim de gerar proteção a um evento seu, com fins lucrativos, sem a contrapartida é que seria privatizar a atividade policial", ocorrendo, nesse caso, situação específica provocada pelo contribuinte com renda revertida para ele, caracterizando-se, assim, hipótese de taxa. Sustenta, em seguida, a constitucionalidade dessa taxa, porque "à luz do conceito legal e da lição da melhor doutrina de direito administrativo, fica evidente que o policiamento preventivo em prol da comunidade, provocado por particulares, através da promoção de eventos com fins lucrativos, trata-se de perfeito exemplo de exercício de poder de polícia". Por fim, sustenta que não há ofensa aos artigos 22, I, XXI e XXVIII, e ao art. 144, § 7º, da Constituição - violações que não foram demonstradas pelo requerente -, e isso porque os incisos apontados

do artigo 22 nada têm que ver com a questão em causa, e, com relação ao artigo 144, § 7º, alega que a Lei estadual 6.010/96 não tratou de normas gerais de organização da polícia militar, mas ficou no âmbito de sua competência legislativa estadual.

Havendo pedido de liminar, trago-o à apreciação do Plenário.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Um dos fundamentos da presente arguição de inconstitucionalidade se me afigura com relevância suficientemente forte para a concessão da medida liminar requerida: o de que, segundo o disposto no artigo 144, "caput", inciso V e parágrafo 5º, da Constituição Federal, sendo a segurança pública, que é dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da polícia militar a que cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, se, apesar de atendida pela polícia por entender tratar-se de caso de segurança pública, for solicitada por particular para a sua segurança, se ameaçada, ou para a segurança de terceiros, a título preventivo, inclusive se, como na hipótese aventada nas informações, essa necessidade decorra de evento aberto ao público, ainda que com participação paga.

Por outro lado, observo que o artigo 2º da Lei Estadual 6.010/96 estabelece, como fato gerador da taxa em questão, "a efetiva ou potencial utilização, por pessoa determinada, de qualquer ato decorrente do poder de polícia, serviço ou atividade policial-

militar, inclusive policiamento preventivo, prestados ou postos à disposição do contribuinte por qualquer dos órgãos dos Sistema de Segurança Pública...", o que não caracteriza sequer - como pretendem as informações e por isso deixo de examinar esse aspecto - taxa em razão do exercício do poder de polícia, mas taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, o que, pelo menos em exame compatível com o pedido de liminar, não é admissível em se tratando de segurança pública que visa à segurança de todos coletiva ou individualmente.

É de salientar-se, porém, que, do exame dessa Lei, verifica-se que a taxa não se aplica apenas ao serviço de segurança prestado pela polícia militar, mas também a atos administrativos do serviço de identificação e de investigação, do instituto médico legal, de polícia administrativa (como fornecimento de alvarás, certidões etc.), bem como relativos a academias de polícia e ao corpo de bombeiros, atos esses que não são atacáveis pela fundamentação da presente ação direta, que se restringe ao ataque do serviço de segurança prestado pela polícia militar, a que está ligada exclusivamente a tabela V também impugnada.

2. Dada a relevância da arguição em causa, inclusive para a segurança pública que poderá não ser prestada por falta de pagamento

da taxa em causa, tenho como preenchido o requisito da conveniência para a concessão da liminar requerida.

3. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a eficácia, "ex nunc" e até o final julgamento da presente ação, da expressão "*serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo*" do artigo 2º, bem como da Tabela V, ambos da Lei 6.010, de 27 de dezembro de 1996, do Estado do Pará, porque dizem elas respeito exclusivamente à atividade de segurança da polícia militar estadual.

/mal

PLENÁRIO

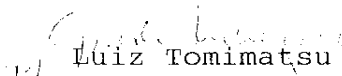
EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.942-2 - medida liminar
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : REGINALDO OSCAR DE CASTRO
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : O Tribunal, por votação unânime, **deferiu** o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, com eficácia **ex nunc**, a execução e a aplicabilidade da expressão "serviço ou atividade policial-militar, inclusive policiamento preventivo", constante do art. 2º, bem como da TABELA V, ambos da Lei nº 6.010, de 27/12/1996, do Estado do Pará. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello (Presidente) e Carlos Velloso. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moreira Alves (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 05.5.99.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador